PROJETO DE LEI Nº145/2023

"Institui o Programa Municipal de Enfretamento à Discriminação e Violência Racial no Âmbito dos Estádios e Demais Áreas de Esportes na Cidade de Salvador."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Enfretamento à Discriminação e Violência Racial no Âmbito dos Estádios e Demais Áreas de Esportes na Cidade de Salvador.

Parágrafo Único. Considera-se para fins desta lei:

I - Discriminação Racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - Violência racial:

a) Moral: atos contra a honra (injúria, calúnia ou difamação) em razão da raça, cor ou descendência;

b) Física: ofensas à integridade ou saúde corporal em razão de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

c) Psicológica: condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima ou prejudiquem o pleno desenvolvimento da pessoa com uso de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, ridicularizarão, exploração ou qualquer outra forma de limitar o direito de ir e vir em razão da raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica;

d) patrimonial: conduta que resulte na destruição parcial ou total de seus objetos, patrimônios, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores e direitos ou recursos econômicos.

III - População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga.

Art. 2º Programa Municipal de Enfretamento à Discriminação e Violência Racial no Âmbito dos Estádios e Demais Áreas de Esportes tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência contra a população negra.

Art. 3º O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 4º Este programa visa garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - Eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetem a população negra no exercício de atividade esportiva;

II - Assegurar integralmente os direitos de pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais;

III - Desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência contra a população negra nos esportes;

IV - A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta lei.

Art. 5º Em caso de ocorrência de assédio ou violência durante determinada disputa desportiva, deverá haver a interrupção da partida em andamento imediatamente, sem prejuízo de registro de denúncia sobre manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, com as respectivas sanções cíveis, penais e da legislação desportiva.

Art. 6º - Fica criado determinado que:

I). Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio ou área desportiva acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II). Ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a Delegacia de Polícia;

III) O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção em caso de racismo com o profissional que esteja em disputa desportiva;

IV) A interrupção da partida se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V) São consideradas autoridades, os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio ou área desportiva.

Art. 7º Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida.

Art. 8º Serão priorizadas ações pelo poder público, voltadas para a colaboração Governo Sociedade, como realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo a população negra, com a promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 05 de junho de 2023



ATILA DO CONGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca instituir o Programa Municipal de Enfretamento à Discriminação e Violência Racial nos estádios e nas áreas de realização de práticas desportivas, através de medidas concretas de antirracistas, que visam a possibilidade das autoridades esportivas de eventos realizados na Cidade de Salvador coibirem práticas racistas. Segundo um levantamento do Observatório da Discriminação Racial do Futebol, o Brasil viveu um aumento no número de ocorrências de racismo no ano passado.

Em 2021, o Observatório registrou 64 situações de racismo. Já em 2022, foram comprovadas 90 situações - um aumento de 40%. A alta se dá porque os atletas têm tomado consciência da necessidade de se fazer denúncias contra as ofensas. A luta contra o racismo tem pressa. A discriminação racial é crime e temos que evidencia-lo para puni-lo. A grande incidência de casos de racismo dentro e fora dos estádios está intimamente relacionada à impunidade que existe em relação a esse crime.

Assim, são estas as razões do presente projeto, que submeto à consideração nos nobres Vereadores para que se aprove a adoção da política nele contida a fim de impedir a anuência da Cidade de Salvador com ataques de cunho racista e que garanta o espaço acolhedor para toda a comunidade esportiva presente em estádios e arenas esportivas.

Por essas razões, submeto o presente projeto de lei à apreciação, solicitado a cooperação de todos para a sua aprovação.

Salvador, 05 de junho de 2023



ATILA DO CONGO
Vereador